



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13819.000212/2004-56
Recurso n° 160.272 Voluntário
Acórdão n° 2802-00.445 – 2ª Turma Especial
Sessão de 19 de agosto de 2010
Matéria IRPF
Recorrente CREUSA SOARES DE MORAES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PROCESSO JUDICIAL.
CONCOMITÂNCIA. RENÚNCIA À INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA.

A propositura, pelo contribuinte, contra a Fazenda Nacional, de ação judicial - por qualquer modalidade processual - antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo objeto, importa a renúncia às instâncias administrativas ou desistência de eventual recurso interposto.

RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO COM MUDANÇA DE FORMULÁRIO.

Não há como aceitar a retificação de declaração de rendimentos de pessoa física, visando a troca de formulário, vez que tal procedimento caracteriza mudança de opção do contribuinte e não erro contido na declaração.

DEDUÇÃO. DESPESAS COM INSTRUÇÃO.

São dedutíveis as despesas com instrução de dependentes efetuadas a estabelecimentos de ensino, relativamente à educação infantil, ao ensino fundamental e ao ensino médio, até o limite legal anual, apenas quando comprovadas com documentação hábil e idônea.

RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÕES.

Salvo disposição legal em contrário, a responsabilidade pelas infrações tributárias independe da intenção do agente.

Recurso negado.

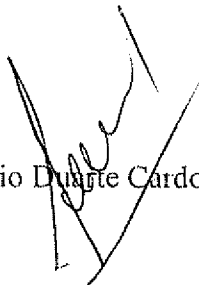
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Assinatura manuscrita em tinta preta, sobre uma linha diagonal.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, sem prejuízo ao exercício das atribuições da Unidade da Receita Federal de origem de, antes de prosseguir na cobrança do crédito tributário: 1) verificar o andamento da ação judicial que o impugnante aduz integrar, confirmando sua participação: 2) averiguar a hipótese suspensão de sua exigibilidade, à luz do artigo 151 do Código Tributário Nacional e 3) efetuar o cumprimento da decisão judicial definitiva, quando proferida.



Valéria Pestana Marques - Presidente.



Jorge Claudio Duarte Cardoso - Relator.

EDITADO EM: 19/10/2010

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Valéria Pestana Marques (Presidente), Carlos Nogueira Nicácio, Jorge Claudio Duarte Cardoso, Guilherme Barranco de Souza (Suplente convocado), Lúcia Reiko Sakae e Sidney Ferro Barros. Ausente justificadamente a Conselheira Ana Paula Locoselli Erichsen.

Relatório

Trata-se de notificação de lançamento resultante da revisão do Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF (fl. 4), relativa ao exercício 2003, ano-calendário) 2002, que glosou integralmente as despesas com instrução.

Em razão da glosa efetuadas, o imposto que foi declarado pelo contribuinte no valor de R\$1.076,91 foi alterado e implicou na em exigência complementar no valor de RS 2 948,01.

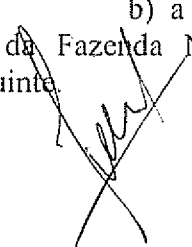
A exigência decorre da glosa de gastos com instrução, deduzidos em valor acima do limite anual por dependente, estabelecido no art. 8º da Lei 9.250/95 e alterado pelo art. 2º da Lei 10.451/02.

As despesas de instrução do contribuinte declaradas no montante de R\$6.804,00 foram glosadas integralmente.

Na primeira instância de julgamento, o lançamento foi mantido integralmente, com os seguintes fundamentos:

a) no que tange à dedutibilidade a maior dos gastos com instrução, matéria submetida ao crivo do poder judiciário, a questão está encerrada na esfera administrativa;

b) a constituição do crédito tributário deve ser mantida para assegurar o direito da Fazenda Nacional, caso a decisão judicial definitiva não seja favorável ao contribuinte.



c) o contribuinte não apresentou os comprovantes das despesas com instrução declarada, devendo ser mantida a glosa integral desse valor.

Ciente da decisão de primeira instância em 19/04/2007 (fls. 44), o requerente apresentou recurso voluntário em 18/05/2007 (fls. 45), contendo, em síntese, os argumentos abaixo:

a) desconhecia as opções ao seu dispor para elaborar a Declaração de Ajuste Anual, e não optou pela forma que lhe seria mais benéfica;

b) foi orientada pelo Sindicato dos Bancários que apresentou inclusive liminar judicial que amparava todos os bancários sindicalizados quanto à dedução de 100% com a despesa de instrução, o que a levou a declarar seus rendimentos juntamente com a pensão alimentícia de sua filha, utilizando o modelo completo;

c) que não fez declaração retificadora para empregar modelo menos oneroso por desconhecimento;

d) não houve intenção de tirar proveito próprio, o que torna a cobrança injusta.

e) a cobrança ora combatida não considerou a dedução de despesa com instrução no valor de R\$ 1.998,00.

f) a cobrança da multa não procede, pois à medida que tomou conhecimento que a Receita Federal não reconhecia a liminar que permitia o abatimento total das despesas com instrução, encaminhou processo de impugnação, justificando o procedimento adotado na elaboração da declaração de renda e solicitando revisão.

No intuito de ver acatada sua defesa, com a peça recursal, o recorrente apresentou os seguintes documentos :

- a) cópias da sentença Judicial referente ao Mandado de Segurança Coletivo (fls. 48/49);
- b) jornal do Sindicato dos Bancários;
- c) demonstrativo da receita; e
- d) simulações das possíveis declarações.

É o relatório.



Voto

Conselheiro Jorge Claudio Duarte Cardoso, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele deve-se tomar conhecimento.

Deve-se ressaltar que, nos termos do parágrafo único do art. 38 da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, a propositura de ação judicial tendo o mesmo objeto da cobrança administrativa implica em renúncia ao julgamento administrativo.

Destarte, a parte do lançamento que se refere à glosa do valor superior ao limite anual previsto em 2002 para a dedução de despesas com instrução deve ser tido como definitiva na instância administrativa.

Importante também consignar que não há comprovação do trânsito em julgado da ação – favorável ao sujeito passivo - ou de concessão de medida liminar ou de depósito do montante integral, de maneira que fica afastada a hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

De outro giro, consta no relatório da sentença judicial, às fls. 48, que

A liminar foi deferida, tendo, posteriormente, sido suspensos os efeitos da decisão em superior instância em razão de agravo de instrumento interposto pela União Federal (fls 73177, 123/162 e 169/170)

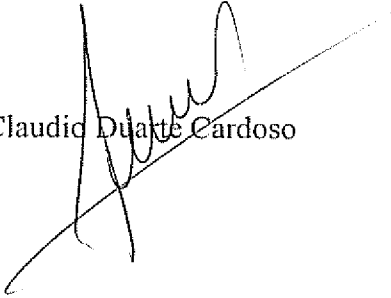
Embora a requerente alegue que a parcela da despesa com instrução amparada pelo limite legal anual de R\$1.998,00 não foi considerada, não traz aos autos os comprovantes dessas despesas, o que impede o restabelecimento das mesmas, uma vez que a legislação ao mesmo tempo em que ampara essas deduções estipula que as despesas devem ser comprovadas.

As alegações acerca do desconhecimento da legislação, de ter sido orientada por sindicato ao qual é filiada, ter não ter agido como dolo e a apresentação de impugnação tempestiva não merecem prosperar, tendo em vista que o lançamento é ato estritamente vinculado a lei e não há previsão legal para afastar a exigência com base nos referidos fundamentos.

Pelo contrário, o Código Tributário Nacional (CTN) estabelece que a responsabilidade pelas infrações à legislação tributária independem da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato. (art. 136, do CTN) e proíbe a retificação da declaração por iniciativa do sujeito passivo após a notificação do lançamento (§1º do art. 147 do CTN).

Além disso, firmou-se entendimento neste Conselho no sentido de que após a notificação do lançamento não se pode aceitar a retificação de declaração de rendimentos de pessoa física, visando a troca de formulário, vez que tal procedimento caracteriza mudança de opção do contribuinte e não erro contido na declaração.

Diante do exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso, sem prejuízo ao exercício das atribuições da Unidade da Receita Federal de origem de, antes de prosseguir na cobrança do crédito tributário: 1) verificar o andamento da ação judicial que o impugnante aduz integrar, confirmando sua participação; 2) averiguar a hipótese suspensão de sua exigibilidade, à luz do artigo 151 do Código Tributário Nacional; e 3) efetuar o cumprimento da decisão judicial definitiva, quando for proferida.


Jorge Claudic Duarte Cardoso